



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA E DE DIREITOS HUMANOS**

**CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**RESOLUÇÃO Nº 001/2004**

*Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí.*

*O Plenário do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Estadual nº 5.089, de 18 de outubro de 1999,*

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 10 de dezembro de 2003.

  
 ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES  
 Presidente do CEDDH

**CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**REGIMENTO INTERNO**

**CAPITULO I**

**Da Inserção Orgânica, da Finalidade e da Competência do Conselho**

Art. 1º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, órgão da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, tem por finalidade propor as diretrizes da Política Estadual de Direitos Humanos, bem como propor mecanismos que permitam a institucionalização da promoção dos direitos humanos como missão primordial do Poder Público Estadual e, dentre outras atribuições constantes na Lei Estadual nº 5.089/99, promover investigações e estudos para a eficácia das normas asseguradoras dos direitos humanos, consagrados na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como de outras normas internacionais de proteção dos direitos humanos das quais o Brasil seja signatário.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos compete:

- I- elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- II - propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos humanos, bem como auxiliar o poder público estadual a desempenhar suas atividades dentro do respeito aos direitos humanos;
- III - propor mecanismos legais que permitem a institucionalização da promoção dos direitos humanos, como missão primordial do poder público estadual;
- IV - estimular e promover a realização de estudos e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos;
- V - elaborar e publicar trabalhos, emitir pareceres, organizar campanhas pelos diversos meios de comunicação social, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização acerca dos direitos humanos, dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;
- VI - estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos;
- VII - investigar e denunciar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado do Piauí;
- VIII - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;
- IX - estimular e orientar os municípios para instalação de conselhos municipais de defesa dos direitos humanos;
- X - manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos humanos;
- XI - instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas, bem como sobre a situação dos direitos humanos no Estado do Piauí;
- XII - realizar as diligências que reputar necessárias, inclusive colhendo depoimentos, para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos humanos;
- XIII - elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral da Justiça do Estado, Procuradoria Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí e Universidades Federal e Estadual do Piauí relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XIV - receber sugestões, realizar e promover pesquisas e estudos comparados, com vistas a subsidiar iniciativas legislativas e a execução de medidas por parte dos órgãos competentes que objetivam assegurar o efetivo respeito aos direitos humanos;

XV - representar à autoridade policial ou ao Ministério Público no sentido de se instaurar sindicância ou processo administrativo, ou inquérito policial, visando a imposição de pena disciplinar e/ou ação penal respectiva, contra o agente que praticar ato de violação dos direitos humanos;

XVI- manter entendimentos com titulares e dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública visando a coibir abusos de poder de qualquer natureza e, em especial, a perseguição a servidores por motivos ideológicos ou políticos;

XVII - encaminhar às autoridades competentes os pareceres ou relatórios conclusivos das comissões, em virtude das representações que lhes tenham sido apresentadas, sobre violação de direitos humanos, solicitando as providências cabíveis;

XVIII - promover campanha de conscientização sobre a importância da escolha dos representantes do povo por meio de eleições livres, bem como do controle da sociedade civil organizada sobre a atuação dos mesmos pelos meios constitucionalmente previstos para a efetivação do regime democrático e da formação política do cidadão;

XIX- promover e incentivar a constante e efetiva participação comunitária da sociedade civil organizada nas tarefas e decisões do conselho;

Art. 3º. No exercício de suas atribuições, pode o Conselho instaurar procedimentos administrativos para promover a eficácia das normas asseguradoras dos direitos humanos e, para instruí-los, realizar diligências, expedir intimações, colher depoimentos e solicitar informações e documentos de pessoas físicas e jurídicas, mediante prévia autorização dos Titulares das Pastas às quais estejam os assuntos ligados.

§ 1º - As solicitações e determinações do Conselho deverão ser atendidas em caráter prioritário e preferencial.

§ 2º - No desempenho de suas funções, os membros do Conselho, devidamente identificados por documento expedido pela Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, poderão deslocar-se para localidades situadas no Estado, onde se fizer necessária a sua presença, podendo visitar quaisquer dependências de delegacias de polícia, presídios, penitenciárias e outras repartições públicas estaduais e municipais, além de ouvir servidores e detentos.

§ 3º - Só poderão ser ouvidas pessoas em hospitais após prévia autorização médica.

§ 4º - Cabe, ainda, ao Conselho, representar às autoridades competentes a adoção de providências legais necessárias, contra agente que impedir, obstaculizar ou dificultar, de qualquer modo, a ação dos membros devidamente credenciados e autorizados.